

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1267, de 2024.

Publicação: DOU de 19 de outubro de 2024 – Edição Extra.

Ementa: Dispõe sobre operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024.

Resumo das Disposições

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 128, de 18 de outubro de 2024, do Ministério da Fazenda, a Medida Provisória (MPV) nº 1267, de 2024, objetiva “*mitigar os prejuízos sofridos por microempresas e empresas de pequeno porte afetadas pela interrupção no fornecimento de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo, ocorrida em outubro de 2024, por meio de ajustes no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)*”.

Para o alcance deste objetivo, a MPV nº 1267, de 2024, em seu art. 1º, acrescenta dois novos artigos à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe.

O novo art. 6º-E permite que os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, possam ser utilizados, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), em operações para constituição de patrimônio

segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2024 serão utilizados para garantia em operações contratadas no âmbito do Pronampe ou devolvidos à União, a partir de 1º de janeiro de 2025, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Já o novo art. 6º-F possibilita a prorrogação e a suspensão de pagamentos por dois meses de parcelas, com a manutenção da garantia do FGO, de operações vigentes no âmbito do Pronampe dos beneficiários da Região Metropolitana de São Paulo, observadas a política de crédito do agente financeiro e as seguintes disposições: *i*) prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observando-se o prazo total máximo de setenta e quatro meses; e *ii*) até dois meses para a carência adicional à originalmente contratada ou para a suspensão de pagamento de parcelas; respeitando-se as demais disposições aplicáveis ao Pronampe.

O art. 2º da MPV nº 1267, de 2024, contém a cláusula de vigência nos termos usuais, entrando a Medida em vigor na data de sua publicação.

Ainda de acordo com a EM nº 128, de 2024, a adoção da Medida Provisória justifica-se pela necessidade de ação imediata para socorrer microempresas e empresas de pequeno porte prejudicadas pela interrupção no fornecimento de energia elétrica, para garantir a continuidade das atividades

econômicas e a estabilidade financeira da região afetada. Portanto, atende aos critérios de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a EM nº 128, de 2024, salienta que as medidas de prorrogação e suspensão de parcelas dos beneficiários do Pronampe na região afetada pelo apagão não geram impacto fiscal, não afetando, portanto, o orçamento ou o resultado fiscal da União, uma vez que apenas ajustam os prazos de pagamento, sem qualquer renúncia de receitas ou concessão de novos subsídios, visto que os recursos utilizados provêm de valores já alocados e não utilizados em garantias de operações anteriores, bem como de valores recuperados em situações de inadimplência.

Desta forma, não há necessidade de suplementação orçamentária ou a apresentação de medidas compensatórias, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Haroldo Feitosa Tajra
Consultor Legislativo